



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 83 /2017
17ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/03/2017
PROCESSO Nº 1/67/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201408675
RECORRENTE: NORMA LÚCIA OLIVEIRA SILVA ME
CGF: 06.398.617-5
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: José Maurício da Silva
CONSELHEIRO RELATOR: Victor Hugo Cabral de Moraes Junior

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – ANTECIPADO. Julgamento de 1ª Instância pela parcial procedência da ação fiscal, tendo em vista que o não pagamento do ICMS-ST deve ser considerado como atraso de recolhimento quando as informações constarem dos sistemas corporativos da SEFAZ, nos termos da Súmula nº 6 do CONAT. Confirmada a decisão proferida pela instância singular. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. Atraso de recolhimento. Súmula nº 6 do CONAT.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. A EMPRESA, ATÉ A PRESENTA DATA, NÃO RECOLHEU O ICMS ANTECIPADO, DEVIDO PELAS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS INTERESTADUAIS, REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO A ABRIL, TODOS DO EXERCÍCIO DE 2014, RAZÃO A QUAL LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

O agente fiscal indicou, como dispositivo infringido, o artigo 767 do Decreto nº 24.569/97 e, além disso, apontou como penalidade a prevista no art.123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Após a apresentação da defesa da empresa autuada (fls. 32/38), o processo foi julgado na 1ª Instância (fls. 40/43), decidindo-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, uma vez que ficou comprovado, nos autos do presente processo, que as informações, relativas ao ICMS – Antecipado devido aos cofres públicos, foram obtidas junto aos sistemas corporativos





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

da SEFAZ, e que o agente fiscal atuante aplicou a penalidade prevista no art. 123, I “c”, da Lei nº 12.670/96. Assim, a penalidade aplicada foi reequadrada para a prevista no art. 123, I, “d”, considerando-a como atraso de recolhimento, nos termos da Súmula nº 6 do Contencioso Administrativo Tributário – CONAT, reduzindo o valor da multa de R\$ 154.973,47 (cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e setenta e três reais e quarenta e sete centavos) para R\$ 77.486,73 (setenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos).

Irresignada com a decisão monocrática, a empresa atuada apresentou Recurso Ordinário (fls. 49/54), alegando, em síntese, que:

- a) Ausência de clareza do auto de infração, tendo em vista que a acusação fiscal não deixa claros os fatos que a motivaram;
- b) Falta de provas que embasaram a infração;
- c) A autoridade atuante não observou o teor dos artigos 828 do Decreto nº 24.569/97 e 33, XI do Decreto nº 25.568/99.

Por fim, a recorrente requer a declaração de nulidade da ação fiscal.

Por meio do Parecer nº 304/2016 (fls. 59/61), a Célula de Assessoria Processual Tributária, após refutar todas as alegações da parte, opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento a fim de que seja confirmada a decisão de parcial procedência proferida em 1ª Instância.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer (fls. 62).

É o relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário por meio do qual a autuada submeteu ao Conselho de Recursos Tributários as razões fáticas e jurídicas de sua irrisignação, nos termos acima expostos.

Da análise das consultas anexadas pela autoridade autuante, percebe-se que trata o presente caso de falta de recolhimento do ICMS – Antecipado, referente ao período de janeiro a março de 2014, em decorrência de aquisições interestaduais de mercadorias.

Primeiramente, em relação à nulidade suscitada pela recorrente de que o autuante não descreveu, com clareza e precisão, os fatos motivadores da acusação, deve-se consignar que não existem lacunas que justifiquem a nulidade do feito fiscal, pois numa simples leitura do relato da peça inicial facilmente se compreende o ilícito apontado.

Ressalte-se que, no corpo do auto de infração e demais documentos acostados aos autos, constam demonstrações claras e precisas do objeto da autuação imputada à recorrente, tendo sido respeitado o princípio da motivação dos atos administrativos, tanto que o contribuinte não teve dúvida quanto ao fato que lhe é imputado, exercendo o seu direito de defesa atacando justamente o fato tido como infração.

Portanto, não assiste razão ao pedido de declaração de nulidade, haja vista que não houve nenhum prejuízo ao pleno exercício do direito do contribuinte ao contraditório e à ampla defesa, motivo pelo qual resta afastada a nulidade suscitada.

Ademais, observa-se que às fls. 06 a 25 consta o relatório do Sistema de Trânsito de Mercadorias (SITRAM) que demonstra cabalmente a falta de recolhimento do ICMS – Antecipado relativo a aquisições interestaduais de mercadorias, o que serve como elemento de prova da referida autuação, afastando-se, portanto, também por esse motivo a alegação de nulidade da presente autuação.

É de bom alvitre ressaltar que o caso em exame se refere à infração típica de não pagamento do ICMS, decorrente de operações interestaduais, em que se mostra suficiente, como elemento de prova, os registros mantidos pela SEFAZ por meio de seus sistemas corporativos.

Assim, não tendo o contribuinte comprovado o efetivo recolhimento do ICMS – Antecipado no prazo definido no Termo de Intimação nº 2014.18777 (fl. 04), fica o ilícito fiscal devidamente configurado, não se tratando de mera presunção.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Refutadas as alegações da empresa autuada, percebe-se que o contribuinte efetuou aquisições interestaduais de mercadorias, no período de janeiro a março de 2014, tendo o agente fiscal autuante indicado a necessidade de recolhimento do ICMS – Antecipado referente a essas aquisições, o que não ocorreu dentro do prazo regulamentar.

Ao deixar de recolher o imposto devido na forma e no prazo regulamentar, a empresa autuada infringiu preceitos contidos na legislação tributária estadual, cometendo infração.

Nesse ponto, vale ressaltar que o não pagamento do ICMS deve ser considerado como atraso de recolhimento, quando as informações constarem dos sistemas corporativos da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, de acordo com a Súmula nº 6 do CONAT, que dispõe:

Súmula 6 - Caracteriza, também, ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o Art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96.

Dessa forma, considerando que, no presente caso, as informações relativas ao ICMS foram obtidas junto ao sistema corporativo da SEFAZ/CE, revela-se acertada a decisão de 1ª Instância que decidiu pelo reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/1996, o que enseja a confirmação da decisão de parcial procedência da ação fiscal.

Em face do exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto, afastando as preliminares de nulidade suscitadas no Recurso Ordinário, adotando os fundamentos constantes do Parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, nego provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, de acordo o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO:

ICMS	R\$ 154.973,47
MULTA	R\$ 77.486,73
VALOR TOTAL	R\$ 232.460,20



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **NORMA LÚCIA OLIVEIRA SILVA ME** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. **Quanto à preliminar de nulidade** suscitada pela parte por cerceamento do direito de defesa, em razão da ausência de clareza do auto de infração, pois acusação não deixa claro os fatos que a motivaram - Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento que o auto de infração está claro quanto à infração denunciada e que o contribuinte não teve dúvida quanto ao fato que lhe é imputado, pois exerceu o seu direito de defesa atacando justamente o fato tido como infração. **No mérito**, também por unanimidade de votos, resolvem negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 04 de 2017.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Morais Junior
CONSELHEIRO


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Raimundo Nonato Barros de Oliveira
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em 
Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO